



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.954-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe em venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação num mesmo bairro dos municípios por mais de três dias ininterruptos e com frequência menor que 10 (dez) dias;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação numa mesma rua ou nas 03 (três) transversais ou paralelas próximas desta por mais de 02 (dois) dias ininterruptos e com frequência menor que 05 dias;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se à toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e ainda, de barracas desmontáveis.

Parágrafo primeiro: Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os veículos descritos nos incisos do artigo anterior, assim como as barracas desmontáveis são consideradas como estabelecimentos.

Parágrafo segundo: as mesas, cadeiras e toldos que forem dispostas pelos comerciantes instalados nos veículos mencionados no caput deste artigo, serão considerados parte integrante destes.

Art. 4º Caso os estabelecimentos mencionados no artigo anterior se instalem a mais de 300 (trezentos) metros de qualquer comércio fixo de alimentos e/ou mais de 400 (quatrocentos metros) de comércio de alimentos similares e ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 6º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 7º São aplicáveis aos estabelecimentos disciplinados nesta lei as resoluções RDC 216 e RDC 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e outras que forem editadas pela agência, tratando da matéria.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é disciplinar um tipo de comércio que tem feito bastante sucesso no Brasil ultimamente, e que se torna cada vez mais numeroso no país: Os “food trucks”.

Este tipo de comércio é tido como a nova tendência em comércio de alimentos rápidos. O SEBRAE publicou uma matéria em sua página eletrônica onde explica o conceito. Segundo a matéria¹:

A atividade de comercializar alimentos nas ruas é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores deste ramo já representam ao redor de 2% da população. Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro “Comida de Rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana.

Embora seja atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a apresentar inovações a partir da primeira década do século 21, com a modalidade de comércio em Food Truck.

No Brasil, com a globalização e a facilidade de viagens, muitos empresários conheceram e a novidade e viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos.

Essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois muitos consumidores passaram a buscar os “food trucks” como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis.

Sites de busca e compartilhamentos pelas redes sociais impulsionaram ainda mais o setor, que começou a se organizar nacionalmente, visando a oferecer opções de alimentação saudável, rápida, barata e ainda como alternativa de turismo, com o oferecimento de comidas regionais.

Inicialmente a cidade de São Paulo destacou-se pelo pioneirismo nesse setor, com muitos empreendedores copiando o modelo de sucesso em Nova Iorque ou outras cidades americanas.

¹ <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Food-Truck:-uma-nova-tend%C3%Aancia>

O sucesso logo se repetiu em outros estados. Segundo o site “Food Truck nas Ruas²”, que ajuda a localizar os carrinhos, há opções no Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Brasília e Minas Gerais, entre outros.

Como toda atividade que envolve venda de alimentos, é necessário que o Poder Público intervenha, regulamentando a matéria e zelando pela saúde pública. Neste contexto, vimos apresentar o presente Projeto de Lei, que visa a positivação das regras deste tipo de empreendimento, buscando de um lado, a segurança jurídica do empresário e de outro, o bem-estar da população.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho e a livre iniciativa e o direito, também constitucional, de todos à saúde plena, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca incentivar nossos empreendedores e zelar pela saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

² <http://www.foodtrucknasruas.com.br/>

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: tôda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: tôda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: tôda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, côr e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: tôda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sôbre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sôbre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sôbre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura , aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

(Com texto de proposta de alteração pela RDC 216/2014 incorporado)

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 13 de setembro de 2004, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

Considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em serviços de alimentação;

Considerando a necessidade de elaboração de requisitos higiênico-sanitários gerais para serviços de alimentação aplicáveis em todo território nacional; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 2º A presente Resolução pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem ao Regulamento Técnico constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNNPA nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1978.

Art. 6º A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

Art. 7º O atendimento aos padrões sanitários estabelecidos por este Regulamento Técnico não isenta os serviços de alimentação dos serviços de saúde do cumprimento dos demais instrumentos normativos aplicáveis. (Art. Incluído pela RDC 216/2014)

RESOLUÇÃO-RDC Nº 49, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 29 de outubro de 2013, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta resolução estabelece as normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária, exercidas pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário, que sejam produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária.

Art. 2º Esta resolução tem por objetivo aplicar no âmbito da vigilância sanitária as diretrizes e objetivos do Decreto nº 7.492, de 02 de junho de 2011 - "Plano Brasil sem

Miséria", por meio do eixo inclusão produtiva, visando a segurança sanitária de bens e serviços para promover a geração de renda, emprego, trabalho, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico do país e auxiliar na erradicação da pobreza extrema.

Art. 3º Para efeitos desta resolução consideram-se:

I - Microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações;

II - Empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a regulamentação do comércio de alimentos por meio de “food trucks” e assemelhados.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º apresenta as definições do que sejam “food truck”, “food bike” e “food trailer”. O art. 3º estabelece que este projeto aplica-se à comercialização de alimentos manipulados por meio dos veículos definidos no art. 2º bem como por barracas desmontáveis e o art. 4º, possivelmente por um lapso, restou com redação incompleta o que impede captar seu objetivo.

O art. 5º dispõe sobre a obrigação da disponibilização de informações sobre o alimento comercializado. O art. 6º explicita os assuntos reservados ao poder público local. O art. 7º prevê a sujeição dos estabelecimentos previstos neste projeto a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No art. 8º há previsão de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para regular as especificações técnicas dos veículos sujeitos a este projeto. O art. 9º obriga municípios e o Distrito Federal a elaborarem Plano de Prevenção Contra Incêndio.

O art. 10 dispõe que os estabelecimentos previstos neste projeto estarão sujeitos ao decreto-Lei n. 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos. Por fim, o art. 11 traz a cláusula de vigência, indicando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é disciplinar um comércio que, segundo o autor, torna-se cada vez mais numeroso no país - os “food trucks”. Acrescenta que os trabalhadores desta área representariam cerca de 2% da população. O autor acredita ser necessária a regulamentação de toda matéria atinente à venda de alimentos, portanto, o presente projeto teria o condão de assegurar o bem-estar da população e dar segurança jurídica aos empresários.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A comercialização de alimentos por meio de “food trucks” não é exatamente uma inovação, numa definição abrangente pode-se concluir que a atividade, em verdade, existe há bastante tempo. Entretanto de poucos anos para a atualidade houve uma intensificação da atividade, atrelada a uma mudança de perspectiva, no sentido de que os alimentos oferecidos pelos novos empresários vão além do objetivo primeiro de alimentar, mas também de proporcionar uma experiência gastronômica diferenciada, oferecida de forma única por cada “chef”.

Em decorrência dessa nova abordagem da atividade muitos investimentos foram orientados para a montagem de pequenos restaurantes sobre rodas. São inúmeras as histórias de pessoas dotadas de um talento culinário especial que, sem condições financeiras de constituir um restaurante, enxergaram nos “food trucks” uma oportunidade de negócio que desse vazão a seu talento, investindo, em alguns casos, anos de poupança. Em tempos de dificuldades

econômicas, a atividade é também uma alternativa à falta de postos de trabalho. Ademais é de se ressaltar o forte apelo que os “food trucks” têm junto a seus consumidores, o que é notado por meio das aglomerações de clientes formadas no entorno dos veículos durante shows e eventos ao ar livre.

O autor deste projeto de lei, atento a esse crescimento de empreendimentos de “food truck” propôs-se à regulamentação da matéria. Nesse ponto é importante apontar que faz parte da natureza da atividade econômica o surgimento incessante de novos tipos de produtos e serviços oferecidos ao mercado. Enquanto embrionários, os empreendimentos que lançam esses novos produtos e serviços contam, de certa forma, com um benefício e uma limitação decorrente da inexistência de normas que regulem sua atividade econômica. O benefício seria a liberdade de atuação decorrente da inexistência de limitações específicas estabelecidas pela legislação. Por outro lado, a ausência de normatização da atividade mantém os empresários num ambiente de insegurança jurídica que desestimula investimentos e aumenta os riscos da atividade. A regulação proposta pelo presente projeto pretende preencher a lacuna legal sobre o tema.

Um exemplo infeliz das consequências decorrentes da inexistência de legislação sobre o tema ocorreu no Distrito Federal no final do ano de 2015. Um servidor do Governo do Distrito Federal passou a oferecer a venda de supostas autorizações para a operacionalização da atividade de “food trucks”, o que, no final das contas não passava de um embuste. Alguns empresários, desorientados no meio de uma indefinição legal, restaram enganados pelo referido servidor.

Não há dúvida de que o projeto é oportuno, entretanto uma análise detida de seus artigos com olhos atentos à realidade sobre a qual se quer legislar aponta para algumas possíveis alterações que tornariam o projeto ainda mais adequado.

Tome-se o exemplo da definição de “food trucks”, que restringe a atuação dos “food trucks” num mesmo bairro dos municípios a no máximo três dias ininterruptos com intervalos mínimos de dez dias. Nesse caso supõe-se que essa limitação seria prejudicial aos empresários, pois além de participarem de shows e eventos esporádicos, os food trucks também criam uma clientela cativa ao atuarem

com regularidade semanal em determinados pontos dos municípios. Nesse sentido, sugere-se retirar a limitação de intervalos mínimos de dez dias entre uma atuação e outra.

Uma questão que demanda atenção seria a definição de “food bike”, que originalmente prevê a atuação desse veículo numa mesma rua ou nas três transversais ou paralelas próximas desta por mais de dois dias ininterruptos e com frequência menor que cinco dias. Primeiramente não é possível precisar quais sejam as três transversais próximas de uma rua qualquer, de mais a mais, diferentemente de um “food truck”, uma “food bike” tem uma capacidade de deslocamento reduzida o que inviabilizaria a atuação diária em diferentes pontos da cidade. Some-se a isso a importância de se criar uma massa de clientes cativos num mesmo bairro, o que seria inviável com a limitação no projeto originalmente apresentado.

Outro ponto seria a definição de o que seja estabelecimento pelo projeto, que está em descompasso com a definição de estabelecimento dada pelo Código Civil, o que poderia dar ensejo a confusões desnecessárias. Por fim, o projeto pretende submeter a atividade a determinados regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que seria desnecessário, pois esses regulamentos indicados pelo projeto já preveem que serão aplicados a todo serviço de alimentação no território nacional.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n.3.954/2015 na forma do substitutivo em anexo .**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.954/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços

móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO